

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08148/2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (Um mil e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de sociedade/escritório individual sem registro cadastral no CRC. **1.** Este processo foi originado por meio de elementos extraídos do processo F08148/2018 no qual a fiscalização apurou, após pesquisa nos portais da receita federal e da JUCESP, que em 23/05/2011 o escritório alterou o objeto social para atividades de contabilidade, não providenciando o necessário registro no CRCSP, o titular do escritório iniciou o processo de cadastro, o que gerou o processo de registro - R10412/2018 arquivado em 09/01/2019 por não cumprimento de exigências legais. A falta de cadastro motivou a emissão do Auto de Infração. **2.** O autuado não apresentou defesa, foi autuado por propor-se a explorar atividades contábeis como titular da empresa acima mencionada. **3.** Em sede de Recurso, a autuada informou ter feito alteração contratual excluindo as atividades contábeis de seu objeto social. em consulta ao portal da receita federal, foi confirmada a alteração para o CNAE 82.19-9-99, que não contempla atividades de contabilidade. no entanto, em pesquisas na internet, foi localizado pela conselheira relatora do CRCSP. Nessa rede social constam o mesmo endereço do cadastro na receita federal, mesmo e-mail e as publicações são recentes, indicando que, apesar das alterações cadastrais, a empresa permanece explorando serviços contábeis sem cadastro no CRCSP. em pesquisa ao CADESP, constam 97 empresas ativas e vinculadas ao registro profissional do titular da empresa em referência. **4.** O Auto de Infração caracteriza de forma clara a infração cometida pelo autuado e segue o contido no manual de fiscalização do Sistema CFC/CRC's, não trazendo qualquer dúvida aos fundamentos da infração, uma vez trazer todos os ordenamentos que a caracterizam, bem como, fatos que serviram de fundamento para aplicação das penalidades, visto que o autuado não regularizou a infração em grau de recurso.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 1.006,00 (Um mil e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do

Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.